

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit.

Art. 2.º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1. - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

2. - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso a preços de Julho de 1997, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

3. - As estimativas das receitas serão feitas a preços de julho de 1997 e considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

4. - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

5. - O pagamento da dívida de pessoal e encargos, terão prioridades sobre ações de expansão.

6. - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino do primeiro grau, pré-escolar e creches escola e educação especial.

7. - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo com destinação específica e vinculação ao projeto.

Art. 3. - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades e as orçará a preço de julho de 1997.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidade pública.

Art. 4. - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Art. 5. - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas até 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias), no seu limite superior e a um mínimo de 30% de acordo com a Lei Orgânica do Município, no artigo 70., dos Atos das disposições Transitórias.

1. Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

2. O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta, indireta e fundacional nas seguintes despesas:

Salários;

Obrigações Patronais;

Proventos de aposentadorias e pensões;

Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

Remuneração dos Vereadores.

3. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput" desta Lei.

Art. 6. - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, cultura, desportos e assistência social.

1. - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

2. - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

3. - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7. - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8. - As operações de créditos por antecipação de receitas contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício, e ou no primeiro mês do exercício subsequente.

Art. 10. - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 11. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara de Cima (Pb) de Setembro de 1997.

MANGEL LOURENÇO FERNANDES
=Prefeito Constitucional=